



Número: **0600329-30.2024.6.11.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA XAVANTINA MT**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - NOVA XAVANTINA - MT - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JOSE GERIVAN EVANGELISTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA VAZ DA SILVA PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOAO BOSCO NASCIMENTO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123092846	24/09/2024 18:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA XAVANTINA MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600329-30.2024.6.11.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA XAVANTINA MT
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA XAVANTINA - MT - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE GERIVAN EVANGELISTA - MT25677-O
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA VAZ DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOAO BOSCO
NASCIMENTO VICE-PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO UNIÃO BRASIL**, representado por **GENÉSIO NEVES NEGREIRO** em face de **JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA (CEBOLA)** e **JOÃO BOSCO NASCIMENTO**, integrantes da coligação “**QUEM AMA CUIDA**”, todos qualificados nos autos.

Em síntese, o representante alega que os representados estão realizando propaganda irregular, consistente em armazenar, utilizar, distribuir, publicar, compartilhar e veicular com o eleitorado propaganda contendo o partido PDT como integrante da coligação “**QUEM AMA CUIDA**”.

Aduz que o Partido Democrático Trabalhista – PDT teve indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, o que ocasiona o encerramento da participação política e eleitoral ativa e direta nas eleições municipais de Nova Xavantina.

A parte representante requer a concessão de tutela de urgência para determinar a busca e apreensão do material gráfico em estoque nos endereços informados pelo representado, com a remoção de todo material irregular em circulação, nas redes sociais e veiculação em rádio propaganda eleitoral.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela provisória urgência e condenação dos requeridos ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, bem como a retirada das propagandas irregulares.

A tutela de urgência foi indeferida (id 122792388).

Os representados apresentaram contestação.

Parecer do Ministério Público eleitoral acostado em id 123063377.

É o relatório. Decido.

A celebração de coligação pode ser definida como uma forma de união de partidos para disputa de eleições majoritárias, feitas com objetivo de trazer vantagens para as campanhas eleitorais, como por exemplo a possibilidade de receber verbas dos outros partidos integrantes.

De acordo com a lei nº 9.504/97, a coligação deverá ter denominação própria e poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram (artigo 6º, §1º). Por sua vez, para realização de propagandas na eleição majoritária, “(...) **a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram** (...) (artigo 6º, §2º).

Pois bem. No caso dos autos, observa-se que a coligação “QUEM AMA CUIDA”, composta pelos partidos Democrático Trabalhista (PDT), Liberal (PL), Social Democrático (PSD) e Socialista Brasileiro (PSB), teve seu registro de candidatura deferido nos autos nº 0600100- 70.2024.6.11.0026 em 23/08/2024. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 26/08/2024.

Ocorre que, nos autos nº 0600239- 22.2024.6.11.0026, o pedido de registro (DRAP) do Partido Democrático Trabalhista – PDT foi indeferido, sob o seguinte argumento:

Conforme relatório Mapa de Documentação do Partido, gerado à partir do sistema Candidaturas, e juntado aos autos pela escrivania eleitoral (ID 122518614), o partido fez o envio da ata somente no dia 7 de agosto de 2024, portanto, com inobservância do prazo fixado na legislação.

Os artigos 6º, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e 8º da Lei nº 9.504/97, dispõem que até o dia o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral.

Foi verificado também que dois dos candidatos indicados pelo partido, Cleres Furtado e Wilson Pereira Borges, não constam na lista de presença da convenção do partido que decidiu pelas suas candidaturas.

Há certificação nos autos de que uma das candidatas indicada pelo partido informou ao Cartório Eleitoral que sequer estava presente na convenção e que o seu pedido de registro não conta com sua anuência (ID 122566538).

A anuência do candidato com o pedido de registro de candidatura é elemento essencial para o ato, sendo que a sua assinatura na lista de presença da convenção é o que dá à Justiça Eleitoral a

presunção de que houve essa anuência. A ausência do candidato na convenção faz pressupor a falta de anuência com a candidatura, que poderia ter sido suprida por outras formas, mas que, no caso, não foi.

[...] Questões dessa ordem geram dúvidas acerca da veracidade das informações prestadas pelo partido no DRAP, bem como nas deliberações tomadas em convenção.

O partido também não observou o percentual mínimo de candidaturas para o gênero feminino, sendo que apresentou pedido de registro de 3 (três) candidatos e de 1 (uma) candidata.

A legislação exige a observância do percentual mínimo de 30% de candidatos para cada gênero.
[...]

A inobservância do percentual de gênero nas candidaturas é causa para o indeferimento do registro do partido, consoante previsão expressa no artigo 17, §º6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

[...] Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de registro do 12 - PDT para concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de NOVA XAVANTINA”.

A sentença proferida naqueles autos transitou em julgado em 01/09/2024.

É certo que o indeferimento do registro de candidatura de um partido o exclui da participação nas eleições, visto que possui irregularidades junto à Justiça Eleitoral.

Em que pese o registro da coligação ter sido deferida com a inclusão do Partido Democrático Trabalhista, este Juízo identificou que o PDT não cumpria os requisitos legais e indeferiu o registro de sua candidatura. Como efeito, o partido deveria ter sido excluído da coligação “QUEM AMA CUIDA” por estar inapto junto ao órgão eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DRAP. COLIGAÇÃO. CHAPA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP. EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS DA COLIGAÇÃO. ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR FILIADO AO PARTIDO EXCLUÍDO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PRAZO. TRANSCURSO. ART. 13 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 68, § 2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. **1. A suspensão da anotação do órgão partidário de uma das agremiações componentes da Coligação, verificada no julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, configura ausência de condição de registrabilidade do partido, conforme redação do art. 2º da Resolução TSE nº 23.548/2017, sendo, portanto, imperiosa a declaração de inabilitação para participação no pleito e, conseqüentemente, na exclusão do grêmio da Coligação.** 2. Sendo o candidato a Vice-Governador filiado ao partido excluído da chapa majoritária, prejudicada resta a participação do candidato a Governador, ainda que filiado à agremiação considerada regular, dado o caráter uno e indivisível da chapa, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral e art. 21, § 1º da Resolução TSE

nº 23.548/2017. 3. Ao partido ou coligação é permitida a substituição de candidatos, desde que feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. É imprescindível, ainda, que o novo pedido seja apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.504/97 e art. 68 da Resolução TSE nº 23.548/2017. 4. Tendo sido o pedido de substituição de candidato protocolado em 06/10/2018, véspera da realização do primeiro turno das Eleições, não se há falar em possibilidade de deferimento do requerimento, ante a flagrante intempestividade. 5. Indeferimento do pedido. (TRE-AP - PET: 060161993 MACAPÁ - AP, Relator: LÉO ALEXANDRE DE LIMA FURTADO, Data de Julgamento: 11/10/2018, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 11/10/2018)

Desta forma, a inclusão do partido Democrático Trabalhista nas propagandas divulgadas pela coligação “QUEM AMA CUIDA” se mostram irregulares, especialmente porque: a) O PDT não possui autorização para participação das eleições e; b) a propaganda feita pela coligação, nas eleições majoritárias, deve usar apenas as legendas dos partidos que a integram.

Nessa senda, os Tribunais Regionais Eleitorais já se posicionaram sobre a irregularidade de propaganda que inclui sigla de partido excluído da coligação:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DRAP INDEFERIDO. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. SIGLA PARTIDÁRIA DISSIDENTE. IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mesmo após o indeferimento do DRAP do partido dissidente a Coligação continuou a veicular propaganda onde constava o partido como seu aliado político. **2. A obrigatoriedade de constar as siglas de todos os partidos que compõe a Coligação atende ao direito de informação do eleitor que passa a ter conhecimento dos partidos a que se encontra vinculado o candidato, até porque a sua escolha pode se pautar no partido e não exclusivamente no candidato. Se a propaganda eleitoral veicula informação que não corresponde à verdade, como é caso dos autos, a prática deve ser repreendida pela Justiça Eleitoral.** 3. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. (TRE-SE - RE: 06006123120206110014 JACIARA - MT 28420, Relator: Des. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3361, Data 12/02/2021, Página 16-17)

RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, SANTINHOS E ADESIVOS COM LEGENDA DE PARTIDO INTEGRANTE DE OUTRA COLIGAÇÃO - COMPOSIÇÃO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL)- POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA CAMPANHA (ART. 16-A DA LEI N. 9.504/1997), PORÉM SEM A INDICAÇÃO DA AGREMIÇÃO EXCLUÍDA - APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA PUBLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA - QUANTIDADE DA PROPAGANDA DEVOLVIDA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL. - A decisão em pedido de registro de candidatura, que resolve questão relativa à composição das coligações, deve, em princípio, ser cumprida imediatamente, conforme dispõe o art. 257 do CE. Todavia, há possibilidade de continuidade da campanha eleitoral, enquanto a situação estiver sub judice (art. 16-A da Lei n. 9.504/1997).

desde que não se inclua na publicidade a legenda de partido excluído da composição da coligação. Necessária conjugação entre os dispositivos legais. (TRE-SC - RDJE: 26843 SC, Relator: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 19/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 33, Data 25/2/2013, Página 6-7)

Considerando que a coligação “QUEM AMA CUIDA” não realizou a exclusão da legenda do PDT de suas propagandas, a medida que se impõe é a procedência da representação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 96, §7º da lei nº 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular e, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, **CONDENAR** os representados, qualificados nos autos, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

DETERMINO a imediata remoção de todo e qualquer material irregular em circulação nas ruas, bem como em redes sociais, veiculação em rádio de propaganda eleitoral com as irregularidades apontadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva GRU, notificando os condenados para recolher a multa, no prazo de trinta dias.

Caso a multa não seja recolhida no prazo, inscreva-se em livro próprio, enviando os autos ao TRE/MT, para fins do disposto no art. 4º da Portaria TSE n. 288/2005.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Nova Xavantina/MT, data registrada no sistema.

Tabatha Tosetto

Juíza Substituta